



Parecer n.º 92/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 482/2019 que “Institui o Programa Vizinhança Solidária.”

Autor: Deputado Romoaldo Júnior.

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/05/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 18/09/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 25/09/2019, após foi encaminhada e aportada a esta Comissão no dia 26/09/2019, tudo conforme as fls. 02/10verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 482/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

O projeto em referência, em linhas gerais, visa instituir o Programa “Vizinhança Solidária”, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Em justificativa o Autor informa:

“A insegurança experimentada pelo cidadão matogrossense é uma realidade que não pode ser ignorada. Diversas são as tentativas de redução de crimes, com pouco êxito, notadamente num Estado já tão populoso, que cresce desenfreadamente e com tamanha desigualdade social.

Todavia, uma medida tem sido adotada, de forma ainda tímida, mas com resultados promissores. O objetivo desta proposição é, pois, legitimar e divulgar o já existente Programa Vizinhança Solidária.

Ainda que a Polícia Militar aja com a maior celeridade e eficiência possíveis, nem sempre consegue impedir a prática de delitos. Ademais, o número de policiais é insuficiente para atender toda a população, todas as ocorrências.

Viver em casas ou condomínios com altos muros e sistemas de segurança de última geração não é óbice para a ação dos criminosos cada vez mais audaciosos e organizados. Outrossim, estar protegido na residência não significa estar protegido na rua ou no bairro em que o cidadão reside.

O que podemos fazer é adotar medidas, como a ora proposta, que intimidem as ações dos criminosos. E o apoio do Estado é fundamental para o sucesso e propagação dessas ações.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 12
Rub. 10

Aumentar o sentimento de pertencimento do cidadão à sua rua, ao seu bairro, à praça, à escola, enfim, ao seu redor, além de estimular o zelo, a troca de informações e solidariedade entre os participantes, terá papel primordial no sucesso do Programa, com a diminuição ou erradicação das ocorrências criminosas. É o que pretendemos com a Proposição em análise.

A criação de um roteiro para implementação do Programa, com apoio do Estado, através da Polícia Militar em conjunto com os moradores e dos CONSEGs, quando o caso, com ampla divulgação, certamente, renderá bons frutos para toda a população.

Importa salientar, outrossim, que a parceria entre a comunidade, através de seus representantes, os CONSEGs e a Polícia Militar, além de aumentar a sensação de segurança do cidadão, tem o condão de coibir atos destemidos dos infratores da lei.

Os próprios moradores que tomarem conhecimento do Programa divulgarão o mesmo para seus vizinhos e amigos, bem como os CONSEGs, que poderão atuar como propagadores e estimuladores do Programa Vizinhança Solidária, corroborando, portanto, com seu sucesso.

O apoio da Polícia Militar na orientação aos moradores sobre as melhores e mais eficazes medidas preventivas de segurança para sua integridade física bem como à proteção de seu patrimônio são de suma importância para que o Programa Vizinhança Solidária venha a se tornar grande exemplo a nível nacional, e até internacional, de prevenção de crimes, eficácia e rapidez no atendimento policial e, conseqüentemente, real punição aos criminosos.

Os esclarecimentos aos moradores, a troca de informações entre os mesmos, as orientações aos vigias, seguranças de prédios, casas e comércios, com o auxílio do Programa Vizinhança Solidária, tem substancial importância na redução de crimes e são ações que podem ser desenvolvidas a partir de iniciativas da própria população, com auxílio da Polícia Militar, constantemente treinada e sabidamente capacitada para a prevenção e combate ao crime.

A atuação do Estado, em parceria com a particular, na busca por melhores condições de segurança, encontra respaldo no artigo 144 da Constituição Federal, que assim preceitua:

“Artigo 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.”

Neste diapasão, esta Propositura tem o fito de reconhecer e tornar público o Programa Vizinhança Solidária.

Dados mostram que, nos locais onde o Programa Vizinhança Solidária foi implementado, houve considerável e, por vezes, total redução no índice de ocorrências criminosas.

Sem custo adicional para o Estado, que não precisará, como o próprio texto desta Proposição dispõe, onerar o erário, a adoção do Programa na verdade trará mais



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 13
Rub. 10

economia, possibilitando que cumpra seu papel com maior eficiência, uma vez que haverá redução no índice de crimes, como furtos, roubos e latrocínios. Ainda nesta esteira, ressaltamos que os recursos e equipamentos necessários para a adoção de medidas preventivas inibitórias de infrações serão suportados pelos moradores, maiores interessados e destinatários da segurança pública. Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei á elevada apreciação, na certeza de poder contar com apoio dos nobre Pares para aprovação da presente apreciação.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, a qual exarou parecer de mérito favorável, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 17/09/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme, dito anteriormente, o presente projeto de lei objetiva instituir no Estado de Mato Grosso, o Programa Vizinhança Solidária.

Em que pese à louvável importância da proposição, vislumbram-se na redação dos artigos 3º e 4º, que a proposta confere novas atribuições ao destinatário da obrigação qual seja, a Polícia Militar, que é um órgão vinculado ao Chefe do Poder Executivo, incursionando em área sujeita à exclusiva atuação do Chefe do Poder Executivo. Conforme demonstrado abaixo:

Artigo 3º – *A implementação do Programa Vizinhança Solidária será feita pela Polícia Militar e um representante dos moradores que manifestarem interesse no Programa, podendo contar com a participação do Conselho Comunitário de Segurança – CONSEG - da região.*

Artigo 4º – *A Polícia Militar promoverá reuniões com os moradores e proferirá palestras periódicas para orientações e esclarecimentos sobre ações comunitárias preventivas e medidas de segurança.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 14
Rub. 1

Para corroborar, conforme acima mencionado, a Lei Complementar Estadual n.º 612, de 28 de janeiro de 2019, em seu artigo 26º, parágrafo 4º, estabelece que a Polícia Militar, é um dos órgãos adstrito a Secretaria de Segurança Pública, vejamos:

Art. 26 À Secretaria de Estado de Segurança Pública compete:

I - administrar a política estadual de segurança e preservação da ordem pública, bem como as atividades de polícia ostensiva, com atenção às zonas de fronteira;

II - administrar a segurança de trânsito, controle e fiscalização das rodovias estaduais;

III - administrar as ações de prevenção e combate a incêndios, de busca, salvamento e resgate;

IV - administrar as atividades de polícia administrativa e de fiscalização de atividades potencialmente danosas;

V - controlar, registrar e fiscalizar o fabrico, o comércio, o transporte e o uso de armas, munições, explosivos, combustíveis e inflamáveis;

VI - administrar a política estadual de inteligência de segurança pública;

VII - administrar as atividades de polícia judiciária, compreendendo toda atividade investigativa na apuração de infrações penais;

VIII - administrar as atividades de polícia técnica e científica;

LX - administrar a política prisional, por meio da custódia dos indivíduos privados de liberdade, promovendo condições efetivas para sua reintegração social;

X - administrar a política de atendimento às medidas socioeducativas, visando a proporcionar ao adolescente em conflito com a lei meios efetivos para sua ressocialização;

XI - prestar suporte administrativo, operacional e financeiro aos conselhos integrantes de sua estrutura administrativa;

XII - gerir a política estadual de preservação da justiça, garantia, proteção e promoção dos direitos e liberdades do cidadão, dos direitos políticos e das garantias constitucionais.

XIII - administrar a política estadual sobre drogas. (Acrescentado pela LC 635/19)

§ 1º O aparelho de segurança pública do Poder Executivo Estadual deverá atuar de forma integrada entre si, com órgãos estaduais e federais e com outros poderes e instituições federadas, além das entidades do terceiro setor e das organizações privadas, por meio de acordos, convênios e parcerias, para realização das ações do interesse da segurança pública e do combate ao crime organizado.

§ 2º A Secretaria deverá manter um banco de dados único com informações de segurança pública, realizar análises criminais, além de produzir estudos sobre violência, criminalidade e vitimização.

§ 3º A Secretaria deverá administrar os recursos diretamente arrecadados oriundos das taxas de prestação de serviços de segurança pública.

§ 4º A Secretaria de Estado de Segurança Pública é composta pelos seguintes órgãos desconcentrados:

I - Polícia Militar;

II - Polícia Judiciária Civil;

III - Corpo de Bombeiros Militar;

IV - Perícia Oficial e Identificação Técnica



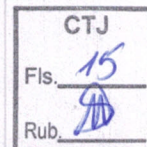
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, ao dar atribuições a outro Poder torna a matéria inconstitucional, pois invade a esfera administrativa alcançando atos ligados à atividade típica da Administração Pública, logo de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois o artigo 39, parágrafo único, inciso II, letra "d", da Carta Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (em sintonia com o disposto no art. 61, §1º, II, da CRFB) estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de projetos de lei que impliquem criação de novas atribuições ao Poder Executivo:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente. (ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015).” (grifos nossos)



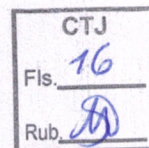
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Segundo a doutrina mais abalizada, as reservas de iniciativa atribuídas aos Chefes dos Poderes Executivos se justificam, na medida em que as matérias supratranscritas estão intimamente associadas ao Executivo.

Nessa linha, Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que:

“O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante.”¹

Em sentido semelhante, Ives Gandra da Silva Martins elenca outro argumento em favor das hipóteses de iniciativa privativa:

“(…) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional.”²

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Igualmente, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

Assim, a violação desse dispositivo constitucional representa, ainda, violação ao Princípio da Separação de Poderes, insculpido no artigo 2º, de nossa Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Aliás, é importante consignar que há também norma estadual a tratar do tema; é a Lei Complementar Estadual nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso”, o qual estabelece os deveres fundamentais do Policial Militar, conforme dispõe o artigo 46º, § 2º, *in verbis*:

Art. 46 Os deveres do militar estadual emanam de vínculos racionais e morais que o ligam à comunidade.

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do Processo Legislativo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

² MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo 1**. São Paulo: Saraiva, 1995.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 14
Rub. 10

§ 1º O militar estadual atua junto à comunidade e nunca deverá ser instrumento para favorecimento de grupos ou instituições, devendo conhecer os limites que as leis impõem para o exercício de suas atribuições.

§ 2º São deveres fundamentais do militar estadual:

- I - servir à comunidade e prestar-lhe segurança;*
- II - respeitar a hierarquia e a disciplina;*
- III - agir com probidade e lealdade em todas as circunstâncias;*
- IV - dedicar-se integralmente à atividade militar estadual e à instituição a que pertence, mesmo com o risco da própria vida;*
- V - exercer a atividade militar estadual com zelo e honestidade;*
- VI - salvaguardar a vida e o patrimônio público e particular;*
- VII - valorizar os símbolos nacionais e as tradições históricas das instituições militares estaduais;*
- VIII - respeitar os direitos e garantias dos cidadãos;*
- IX - identificar e, se for o caso, prender os infratores da lei;*
- X - decidir, quando estiver diante de duas ou mais situações, pela melhor e mais vantajosa alternativa para o bem comum;*
- XI - jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade;*
- XII - tratar respeitosamente os cidadãos, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com as pessoas;*
- XIII - ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais dos cidadãos, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção;*
- XIV - resistir a todas as pressões para obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência da função;*
- XV - tomar providências para reprimir atos ilegais, antiéticos, contrários à disciplina ou que comprometam a hierarquia;*
- XVI - ser assíduo e frequente ao trabalho, na certeza de que sua ausência provoca danos ao serviço público, refletindo negativamente nas instituições militares estaduais e na manutenção da ordem pública;*
- XVII - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho;*
- XVIII - participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas atribuições, tendo por escopo a realização do bem comum;*
- XIX - Apresentar-se ao trabalho com as vestimentas adequadas ao exercício de suas atribuições;*
- XX - manter-se atualizado com as instruções e normas de serviço, bem como a legislação pertinente às instituições militares estaduais;*
- XXI - cumprir, de acordo com as instruções e normas de serviço, suas atribuições;*
- XXII - facilitar a fiscalização de seus atos por quem de direito;*
- XXIII - exercer, com responsabilidade, as prerrogativas que lhe sejam atribuídas, abster-se de fazê-las contrariamente aos legítimos interesses dos cidadãos;*
- XXIV - abster-se, de forma absoluta, de exercer suas atribuições com finalidade estranha ao serviço público militar, mesmo que observando as formalidades legais, não cometendo qualquer violação expressa à lei;*
- XXV - zelar pelo prestígio e pela dignidade da instituição;*
- XXVI - cumprir as obrigações e ordens.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 18
Rub. 8

Da leitura do dispositivo supramencionado pode-se inferir que a própria Lei Complementar já confere ao Policial Militar o dever de zelo, orientação e acompanhamento do policiamento local, no combate aos ilícitos penais.

Por fim, em seu artigo 6º, da proposta, a aferição de indicadores criminais, não pode residir em informações prestadas pelos cidadãos sobre os horários e locais dos crimes, mas, sim, no constante monitoramento por parte de autoridade policial, por meio de suas ferramentas próprias.

Assim, embora louvável a proposta, a interferência do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a proposta fere normas constitucionais, por vício de iniciativa.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, em que se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 482/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior.

Sala das Comissões, em 03 de 08 de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 19
Rub.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 482/2019 – Parecer n.º 92/2020
Reunião da Comissão em 03/10/2020
Presidente: Deputado Dr. Augusto - Presidente em exercício
Relator: Deputado Dr. Augusto

Voto do Relator
Pelas razões expostas, em que se evidencia a inconstitucionalidade por vício de iniciativa , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 482/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

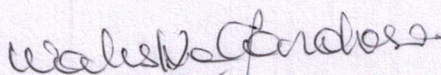


FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	52ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	01/09/2020 08h00min
Votação:	
Proposição:	PROJETO DE LEI N.º 482/2019
Autor:	Deputado Romoaldo Júnior

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente				X
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	04	0		01
RESULTADO FINAL: Matéria relatada por vídeoconferência pelo Deputado Dr. Eugênio, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados Lúdio Cabral, Sebastião Rezende e Silvio Fávero por meio de vídeoconferência. Ausente o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a propositura aprovada, com parecer CONTRÁRIO.				


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR